

Acórdão: 15.613/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010106723-11  
Impugnante: Café Qualitas Ltda  
Proc. S. Passivo: José Soares Miranda  
PTA/AI: 16.000056531-90  
Inscrição Estadual: 720.069177.0031  
Origem: AF/Visconde do Rio Branco  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - ICMS. Pedido de restituição referente aos valores totais de ICMS, multas e acréscimos legais, relativos ao PTA nº 01.000007134.98, pagos com os benefícios da anistia fiscal, instituída pela Lei nº 13.243, de 23/06/99, face à precedente quitação parcial do referido crédito tributário mediante adjudicação e registro de bem imóvel em favor do Estado de Minas Gerais. Cabível a restituição parcial do montante recolhido pela Requerente correspondente ao valor do imóvel adjudicado conforme já deferido pela Fazenda Pública. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

Após decisão definitiva no âmbito administrativo (em 09/05/86), o crédito tributário relativo ao PTA nº 01.000007134.98, constituído contra a Impugnante, é inscrito em Dívida Ativa (em 31/03/87), culminando no início de sua cobrança judicial.

Tal medida resulta na adjudicação e registro de bem imóvel em favor do Estado de Minas Gerais, que, conforme informações da Procuradoria Regional da Fazenda Estadual de Juiz de Fora/MG, não quita integralmente a dívida, valendo a dita execução para o saldo remanescente (setembro/99: crédito tributário = R\$ 155.858,00; valor do imóvel = R\$ 67.500,00 – fls. 20 e 22).

Na mesma época, é promovido o pagamento do aludido crédito tributário pelo Contribuinte, com os benefícios da anistia fiscal prevista na Lei nº 13.243/99, no importe total de R\$ 29.780,45 (em 06/09/99 - fls. 03), o que leva a citada Procuradoria a pleitear, ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Visconde do Rio Branco, a anulação da adjudicação do referido imóvel (em 27/09/99 – fls. 36/41), sem, contudo, lograr êxito, dada a consolidação da transmissão de seu domínio útil ao Estado de Minas Gerais. Tal negativa é mantida também na sub-rogação requerida ao antigo proprietário do imóvel – Sr. José Soares Miranda, sócio da Postulante (em 30/08/2000 – fls. 11).

## **CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Posteriormente, surge a necessidade de uso de tal imóvel pela Fazenda Pública (integrado ao patrimônio mineiro desde o registro de sua adjudicação), e, após parecer favorável à ocupação do mesmo, expedido pela Superintendência de Administração e Finanças (fls. 10/14), é obtido junto ao Poder Judiciário o “Auto de Imissão de Posse” (em 13/03/2001 - fls. 08, 09 e 15), devidamente cumprido.

Isto posto, requer a Interessada a *restituição integral* dos valores por ela recolhidos (R\$ 29.783,38 – fls. 02).

### **DA ANÁLISE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA - JUIZ DE FORA**

Ao apreciar o pleito, opina a Procuradoria Regional da Fazenda – Juiz de Fora, pela restituição do montante pago pela Requerente (R\$ 29.780,45), com a continuidade da execução fiscal pelo saldo remanescente. Senão, sugere a devolução apenas da diferença apurada (R\$ 12.897,52), após oitiva junto ao representante da beneficiária (fls. 19/23).

### **DO PARECER EXPEDIDO PELA SUPERINTENDÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

A Unidade Fazendária de Visconde do Rio Branco submete tal pedido ao crivo da Superintendência do Crédito Tributário (SCT), que, após detalhar os fatos que originaram o indébito, propõe a restituição somente da diferença calculada às fls. 22/23, no importe de R\$ 12.897,52 (fls. 24/26).

### **DO DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO**

Respaldando-se no parecer da SCT, decide a AF/Visconde do Rio Branco pelo deferimento parcial da restituição em pauta, pelo valor de R\$ 12.897,52 (fls. 28).

### **DA INTIMAÇÃO À REQUERENTE**

Do despacho que aprovou, em parte, a restituição pleiteada (fls. 28), a Requerente não foi formalmente cientificada, vindo a ter conhecimento do mesmo somente após a disponibilização da quantia restituída em agência bancária (fls. 29/32), em meados do mês de novembro de 2001 (fls. 33), o que não obstruiu e nem prejudicou seu direito à contestação de tal ato administrativo, que foi, inclusive, exercido (fls. 34).

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Por discordar do indeferimento da restituição de parte do montante de ICMS e acréscimos legais recolhidos, a Interessada impugna tempestivamente tal negativa (fls. 34/35), por intermédio de procurador regularmente constituído (fls. 05).

Relata os fatos ocorridos desde a adjudicação do imóvel pertencente ao Sr. José Soares Miranda, sócio da empresa "Café Qualitas Ltda.", havida no curso da Execução Fiscal nº 446/87, até o pagamento do crédito tributário objeto de tal cobrança judicial (PTA nº 01.000007134.98), efetivado em 06/09/1999 (fls. 03), com os benefícios da anistia fiscal, instituída pela Lei nº 13.243/99. Para tanto, traz aos autos a documentação correspondente (fls. 36/43).

## **CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Protesta pela restituição integral dos valores por ela recolhidos, inclusive dos honorários advocatícios, vez que, além de não ter recuperado o imóvel adjudicado em favor do Estado de Minas Gerais, apesar das promessas feitas pela Procuradoria Regional da Fazenda Estadual - Mata, a aludida execução fiscal ainda tramita junto ao Poder Judiciário da Comarca de seu domicílio fiscal.

### **DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PROMOVIDA PELA AF/UBÁ**

Por provocação da Superintendência Regional da Fazenda - V, a Requerente é intimada a comprovar a legitimidade de seu representante legal, bem como o pagamento da Taxa de Expediente exigida para a apreciação de tal recurso (fls. 45/48), demandas estas prontamente atendidas (fls. 49/50).

### **DA MANIFESTAÇÃO FISCAL**

O Fisco, em manifestação de fls. 51/52, refuta as alegações da Recorrente.

Entende que não há amparo legal na pretensão da Impugnante, na medida em que a adjudicação do imóvel pertencente ao Sr. José Soares Miranda, extinguiu apenas parte do crédito tributário executado, tendo a dívida restante sido liquidada com os benefícios da anistia fiscal, conforme cálculos apresentados às fls. 22/23.

Defende a restituição deferida à Interessada, conforme *despacho* de fls. 28, visto que tal devolução deve ser parcial, como o indébito a ela correspondente.

Requer, ao final, a improcedência da impugnação.

### **DA DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA AUDITORIA FISCAL**

Promove a Auditoria Fiscal a *Diligência* de fls. 56, dirigida à Procuradoria Regional da Fazenda Estadual - V, buscando a informação acerca da continuidade ou não da Execução Fiscal nº 446/87 contra a Contestante, pelo valor remanescente do crédito tributário relativo ao PTA nº 01.000007134.98.

### **DO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA REGIONAL**

Em atendimento à *Diligência* da Auditoria Fiscal, a Procuradoria Regional da Fazenda - V (fls. 57/59) comparece novamente aos autos e, além de traçar um histórico dos acontecimentos desde a adjudicação do referido imóvel, informa que a mencionada execução fiscal encontra-se "em aberto" e "arquivada provisoriamente", nos termos dos §§ 1º e 2º do Artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 60). Por isso, mantém seu posicionamento anterior (fls. 19) pela restituição integral dos valores recolhidos pela Requerente.

---

### ***DECISÃO***

Reside esta contenda na discordância da Impugnante ao despacho que lhe indeferiu parte do pedido de restituição de ICMS, multas e acréscimos legais,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

instaurando, por conseguinte, o correspondente contencioso administrativo fiscal, nos termos do Artigo 94, Inciso I, Alínea "b", da CLTA/MG.

Enquanto o Fisco, por intermédio da AF/Ubá, decide pelo cabimento da restituição de apenas parte do montante recolhido pelo contribuinte (DAE de fls. 03), conforme demonstrativo de fls. 22/23, que se consumou no despacho de fls. 28, a Postulante impugna tal decisão, alegando fazer jus à devolução integral dos valores por ela quitados, entendimento este defendido também pela Procuradoria Regional da Fazenda - V (PRFE/V), sediada em Juiz de Fora/MG.

Dada a existência do crédito tributário relativo ao PTA nº 01.000007134.98, inscrito em dívida ativa em 31/03/1987, ajuizou-se contra a Envolvida a correspondente ação de execução fiscal (nº 446/87) em 06/05/1987.

Tal medida levou à efetivação de penhora e adjudicação de bem imóvel de propriedade de um dos sócios da empresa executada, localizado na cidade de Visconde do Rio Branco, que, conforme informações da PRFE/V, possuía valor inferior ao da dívida cobrada (em maio/99, época da adjudicação: valor do imóvel = R\$ 67.500,00; valor total do crédito tributário = R\$ 155.858,00; proporção = 43,30% - fls. 22).

Pouco tempo depois, estimulado pelos benefícios da anistia fiscal instituída pela Lei nº 13.243, de 23/06/1999, e autorizado pela citada Procuradoria, tal contribuinte promove o pagamento integral do crédito tributário, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) nas multas e nos juros moratórios (em 06/09/1999 - DAE de fls. 03).

Diante disso, esforços são envidados pela dita Procuradoria no sentido de desfazer, anular a adjudicação do referido imóvel (em 27/09/99 e 30/08/00 - fls. 36 a 41 dos autos), devolvendo-o ao seu proprietário original, dos quais não se obtém êxito.

Mais tarde, vem a Fazenda Pública modificar seu posicionamento, com relação à utilização do dito imóvel (em 28/02/01 - fls. 10/14), manifestando, em juízo, seu interesse na ocupação do mesmo para abrigar a repartição fazendária daquela localidade (em 07/03/01 - fls. 08/09), que resulta na expedição de "mandado de imissão de posse" pela autoridade judicial competente (em 13/03/01 - fls. 15).

Sem a posse do mencionado imóvel, tendo quitado integralmente a dívida cobrada, e alegando persistir a execução fiscal outrora iniciada, vem o contribuinte pleitear a restituição do montante total por ele recolhido, devidamente corrigido (valor original = R\$ 29.783,38 - fls. 03), e, ainda, dos honorários advocatícios correspondentes (fls. 43).

Não obstante o entendimento favorável da PRFE/V (fls. 19), tal pedido é concedido parcialmente, conforme despacho de fls. 28, sendo-lhe devolvido somente o equivalente a R\$ 12.897,52, conforme cálculos de fls. 22/23 e parecer de fls. 24/26, o que motiva a repulsa do aludido beneficiário (fls. 34/35).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resta, então, a discussão acerca do direito ou não da Impugnante à restituição da parcela restante do pagamento por ela promovido (valor original de R\$ 16.885,86), visto que os “honorários advocatícios” não se enquadram dentre os adicionais dos tributos passíveis de devolução, previstos no Artigo 167 do CTN.

A Lei 6830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, estabelece, em seu artigo 36, a competência da Fazenda Pública para definir as regras sobre o recolhimento da dívida ativa:

Art. 36 - Compete à Fazenda Pública **baixar normas sobre o recolhimento da Dívida Ativa respectiva, em juízo ou fora dele**, e aprovar, inclusive, os modelos de documentos de arrecadação. (Grifado)

Nesse sentido, a Lei 13.243/99 previu a possibilidade de pagamento de crédito tributário em dívida ativa, administrativamente:

**Art. 31** - O **crédito tributário** relativo ao ICMS de qualquer natureza, vencido até 30 de abril de 1999, formalizado ou não, **inclusive o inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança**, poderá ser pago em até 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e consecutivas, observados os percentuais de redução do valor das multas e juros moratórios a seguir determinados:

I - noventa e cinco por cento, para pagamento à vista; (Grifado)

Previu, também, as normas concernentes às custas e honorários advocatícios:

**Art. 34** - Não incidirão honorários advocatícios na fase administrativa do processo tributário.

Parágrafo único - Na hipótese de débito inscrito em dívida ativa:

I - a concessão do benefício de que trata esta lei fica condicionada ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios arbitrados judicialmente sobre o valor do crédito tributário efetivamente recolhido, desde que já tenha ocorrido a citação válida do sujeito passivo;

II - os honorários advocatícios serão recolhidos em número de parcelas não inferior ao concedido para o crédito tributário.

Dessa forma, considerando-se a previsão da lei supra, a ora Requerente procedeu ao recolhimento do crédito tributário executado pela Fazenda Pública.

*Data venia*, nos termos da lei transcrita, se a ora Requerente quita o crédito tributário, não há possibilidade de considerar-se que a execução está apenas suspensa,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, e que depois poderá haver execução de valor remanescente.

Ora, se a própria lei estabelece a forma de quitação do crédito tributário cuja execução se encontra em curso, verifica-se que prejudicada e sem objeto estará a correspondente execução se o crédito tributário for quitado dentro dos parâmetros legais estabelecidos.

Não há plausibilidade de execução de crédito tributário quitado conforme previsão de lei.

Nesse sentido, considerando-se que a obrigação tributária referente ao PTA nº 01.000007134-98 foi adimplida pela adjudicação do imóvel além da quitação integral, utilizando-se dos benefícios da lei de anistia citada, constata-se, sem muita dificuldade, que a restituição devida corresponde ao valor proporcional do imóvel adjudicado dentro do total do crédito tributário pago através da anistia.

Evidencia-se que este foi o valor de restituição já deferido pelo Fisco, conforme despacho de fls. 28.

Dessa forma, improcede a solicitação de restituição do restante, o qual, juntamente com o imóvel adjudicado, compõe o valor integral da dívida tributária.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restou plenamente caracterizada a parcela que a Fazenda Pública deveria restituir à ora Requerente, sendo, por conseguinte, ilegítimos seus argumentos apresentados em sede de Impugnação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

**Sala das Sessões, 11/09/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidenta**

**MG**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Relator**